

ATA DA 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO

1 Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às
2 09h30min, se reuniu na Sede do Coren-PE, cito a Av. Conde da Boa Vista, Nº 800,
3 Bairro Soledade, Recife – PE, em sua 587ª Reunião Ordinária de Plenária – ROP,
4 sendo no Plenário Marly Javorski. **Convocados(as) os(as) conselheiros(as)**
5 **efetivos(as):** Thaise Torres de Albuquerque, Coren-PE nº 428546-ENF, Ana Paula
6 Ochoa Santos, Coren-PE nº 39233-ENF, José Almir Alves da Silva, Coren-PE nº
7 556853-TE, Gidelson Gabriel Gomes, Coren-PE nº 334668-ENF, Ana Caroline
8 Novaes Soares, Coren-PE nº 118178-ENF, Antônio Carlos da Silva Santos, Coren-
9 PE nº 961977-TE, Sara Fontes Gomes da Silva, Coren-PE nº 614910-TE, e Severina
10 Etelvina da Silva, Coren-PE nº 714834-TE. **Convocados(as) os(as)**
11 **conselheiros(as) suplentes: N/A. Conselheiros(as) ausentes:** José Gilmar Costa
12 de Souza Júnior, Coren-PE nº 120107-ENF (justificado). Sob a presidência da
13 Conselheira Drª Thaise Torres de Albuquerque, Coren-PE nº 428546-ENF e
14 secretariada pela Conselheira Ana Paula Ochoa Santos, Coren-PE nº 39233-ENF.
15 Convocada a assessora de plenário do Coren-PE, Drª. Marcela Coelho Torres de
16 Azevedo Marques e a estagiária Amanda Moreira dos Santos, para colaborar com as
17 atividades do plenário. **Deu-se início aos trabalhos e deliberações.** A presidente
18 desta plenária Drª. Thaise Torres de Albuquerque, Coren-PE nº 428546-ENF,
19 expressa bom dia a todos, agradece a presença do assessor Jurídico, Dr. Raphael
20 Bruno Amaral, OAB/PE 49709. Neste momento a Presidente inicia as atividades com
21 os **PROCESSOS PARA JULGAMENTO: CONSIDERANDO os Despachos**
22 **encaminhados pelo NEDIP**, que apresentam a necessidade da realização de
23 julgamentos de Processos Éticos, sendo os seguintes processos: **Parecer**
24 **Conclusivo nº0063 /2024 - PAD nº 659/2022 - P.E Nº 0003/2023** – Referente a
25 denúncia encaminhada pela Srª A. B. L. de S. em desfavor da profissional, E. V. F.
26 de A. S. , Coren – PE nº 393368-ENF, se fez necessário remover de pauta, pois a
27 parte denunciada não recebeu notificação em tempo hábil. **Ciência de todos os**
28 **presentes. Parecer Conclusivo nº0065 /2024 - PAD nº 0321/2023 - P.E Nº**
29 **0019/2023-** Sendo feita a apresentação pela Conselheira Parecerista Srª. Severina
30 Etelvina, referente a denúncia encaminhada de Ofício em desfavor da profissional
31 J.P.da S., Coren-PE nº 1264347-TEC; Para este julgamento, foi enviado à parte
32 denunciada, notificação por AR e link para acesso remoto. Fazendo -se presente de
33 maneira remota sua representante legal, a Drª Marcia Maria da Silva Muniz, OAB /PE
34 nº 56971. Iniciou-se as 09:50h, se fazendo possível dar seguimento ao julgamento.
35 Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de
36 Videochamada institucional *Zoom*, disponível para acesso se visto que necessário.
37 Sendo concedida a fala a Conselheira Parecerista Srª Severina Etelvina, para
38 apresentar a conclusão do julgamento, entende a relatora que houve infração ao
39 código de ética dos profissionais de enfermagem pela profissional nos artigos 45, 61,
40 64, 72 e 83, de acordo com a Resolução Cofen 564/2017. No tocante as
41 circunstâncias agravantes, nada pesa contra a denunciada e tendo em vista os
42 critérios para aplicação de penalidades, de acordo o Cap. V da Resolução nº
43 564/2017, **sugerindo advertência verbal.** Dr. Gidelson Gabriel Gomes, solicita a fala

ATA DA 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO

44 e reforça que nos autos só constam relatos de testemunhas e não tem provas
45 materiais e sugere **ABSOLVIÇÃO** e posterior **ARQUIVAMENTO** do processo e Dr^a
46 Ana Caroline Soares, concorda com a análise feita por Dr. Gidelson Gabriel, quanto
47 a falta da materialidade. **Ciência de todos os presentes e aprovação para**
48 **ABSOLVIÇÃO e posterior ARQUIVAMENTO do processo**, com 04 votos
49 acompanhando o voto divergente, contra um voto que acompanha o voto do relator,
50 sendo 5 votos contra 2. **Parecer Conclusivo nº0068 /2024 - PAD nº 0416/2022 -**
51 **P.E Nº 0039/2022** - Sendo feita apresentação pelo Conselheiro Parecerista Dr.
52 Gidelson Gabriel Gomes, referente a denúncia encaminhada pela Sr^a M. P. S. F, em
53 desfavor da profissional J.A.L.O., Coren-PE nº 524300 - ENF. Para este julgamento,
54 foi enviado à todas as partes, notificação por AR e link para acesso remoto.
55 Mantendo-se ausente a parte denunciante e presente de maneira remota a parte
56 denunciada, através de seu representante legal o Dr. Milton José de Almeida
57 Alcantara, OAB /PE nº 18523. Iniciou-se as 10:28, se fazendo necessário dar
58 seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada
59 através da Plataforma de Videochamada institucional *Zoom*, disponível para acesso
60 se visto que necessário. Sendo concedida a fala ao Conselheiro Parecerista Dr.
61 Gidelson Gabriel Gomes, para apresentar a conclusão do julgamento, entende o
62 relator que houve infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem pela
63 profissional nos artigos 26, 45 e 51 do Código de Ética dos Profissionais de
64 Enfermagem, **sugerindo advertência verbal e multa equivalente a 02 anuidades.**
65 **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Parecer**
66 **Conclusivo nº0039 /2024 - PAD nº 0235/2022 - P.E Nº 0027/2022 - P.E Nº**
67 **0001/2023** - Sendo feita apresentação pelo Conselheiro Parecerista Dr. Gidelson
68 Gabriel Gomes, referente a denúncia de *Ofício*, em desfavor da profissional, M.E.L.M,
69 Coren-PE nº 214497-ENF. Para este julgamento, foi enviado à parte denunciada,
70 notificação por AR e link para acesso remoto. Fazendo-se presente na Sede do Coren
71 PE, a parte denunciada. Iniciou-se as 11:23h, se fazendo necessário dar seguimento
72 ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da
73 Plataforma de Videochamada institucional *Zoom*, disponível para acesso se visto que
74 necessário. Sendo concedida a fala ao Conselheiro Parecerista Dr. Gidelson Gabriel
75 Gomes, para apresentar a conclusão do julgamento, **sugerindo ABSOLVIÇÃO da**
76 **denunciada e ARQUIVAMENTO do processo. Ciência de todos os presentes e**
77 **aprovação por unanimidade. Parecer Conclusivo nº0055 /2024 - PAD nº**
78 **0290/2023- P.E Nº 0017/2023**– Sendo feita apresentação pelo Conselheiro
79 Parecerista Sr. Antônio Carlos Santos, referente a denúncia encaminhada de Ofício
80 em desfavor do profissional, J.V.da C. S , Coren – PE nº 1344012-TEC. Para este
81 julgamento, foi enviado à parte denunciada, notificação por AR e link para acesso
82 remoto. Fazendo-se presente de maneira remota, a parte denunciada e sua
83 representante legal Dr^a Catarina Andrea da Silva Quirino, OAB/PE 27087. Iniciou-se
84 as 12:00h, se fazendo possível dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de
85 julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada
86 institucional *Zoom*, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida

ATA DA 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO

87 a fala ao Conselheiro Parecerista Sr. Antônio Carlos Santos, para apresentar a
88 conclusão do julgamento. Diante do exposto, entende o relator que houve
89 transgressão do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem pelo denunciado
90 em seus artigos **26, 45, 51, 61, 62, 70, 72, 75, 80 e 81**. Da Resolução Cofen 564 de
91 2017. Considerando o Art. 112 deste dispositivo que assenta como circunstâncias
92 atenuantes à infração II – Ter bons antecedentes profissionais. Sugiro ao Egrégio
93 Plenário do Coren-PE, aplicação de Censura disposto no Art. 117 e a suspensão do
94 exercício profissional por um período de 90 dias disposto no Art. 118 da Resolução
95 Cofen 564 de 2017. **Sugerindo Censura e suspensão de 90 dias.** Dr. Gidelson
96 Gabriel Gomes, se abstém do voto, por trabalhar no mesmo Hospital que o
97 denunciado. Dr^a Ana Caroline Soares, defende que se faz necessário a remoção dos
98 art. 70, 80 e 81 que não constam no parecer de admissibilidade, sendo necessário
99 remover do parecer conclusivo e por isso puxa o voto para redução da suspensão
100 para 30 dias, considerando a dosimetria e os fatores atenuantes, conforme art. 112
101 da Resolução Cofen 564/2027. **Ciência de todos os presentes e aprovação por 7**
102 **votos a favor do voto divergente, contra 01 do relator, ficando aprovado a**
103 **Censura e suspensão de 30 dias. Ciência de todos os presentes.** Neste
104 momento, devido a urgência de resposta ao requerente, se fez necessário inclusão
105 na pauta do seguinte **PARECER TÉCNICO: Parecer Técnico Coren-PE nº**
106 **0007/2024-CTEP PAD 1040/2024-DIPRE**, da possibilidade de continuidade dos
107 estágios em Unidades de Estratégia de Saúde da Família com o encaminhamento de
108 apenas 01 (um) aluno por unidade sem a necessidade de indicação de preceptor. Sendo
109 apresentado pela Conselheira Ana Caroline Soares. Em se tratando de estágios
110 curriculares obrigatórios para a formação de técnicos de enfermagem e enfermeiros em
111 unidades de Estratégia de Saúde da Família, é indispensável a designação de um
112 enfermeiro orientador, mesmo que haja apenas um estudante em campo prático. A
113 prioridade não está no número de estudantes inseridos no cenário, mas sim na garantia
114 da segurança das pessoas, famílias e comunidades atendidas, além da preservação de
115 uma formação profissional em Enfermagem que seja ética e socialmente responsável.
116 Diante dos possíveis riscos, dúvidas suscitadas ou da falta de orientação adequada por
117 parte de estudantes de Enfermagem em cenários de prática, em qualquer nível de
118 atenção, torna-se imprescindível a indicação pelo Responsável Técnico da instituição de
119 ensino, de um enfermeiro orientador e/ou preceptor do serviço, conforme a Resolução
120 Cofen nº 727 de 2023. No que diz respeito à atividade de preceptoría desempenhada
121 pelo enfermeiro do serviço durante seu horário de trabalho, esta é facultativa, desde que
122 não comprometa a qualidade da assistência prestada e garanta a segurança do
123 profissional no contexto do ato formativo. Contudo, caso o enfermeiro do serviço aceite
124 o papel de preceptor, ele fará jus a contrapartidas conforme disposto na Resolução Cofen
125 nº 673/2021, que regulamenta a Unidade Monetária de Trabalho do Enfermeiro (URTE),
126 ou de acordo com o tipo de convênio firmado com a unidade concedente, incluindo
127 benefícios como cursos de aperfeiçoamento profissional. Dessa forma, reforça-se que
128 o estágio curricular obrigatório deve observar rigorosamente os preceitos da Lei nº
129 11.788/2008, especialmente no que tange à carga horária e ao cumprimento dos atos
130 normativos, de modo a garantir a segurança tanto do profissional quanto do estudante,

ATA DA 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO

131 estrutura física adequada e dimensionamento de estagiários conforme capacidade
132 estabelecida em convênio e aceitação do profissional que irá supervisionar a atividade.
133 Sem manifestações dos Conselheiros. Com isso, Dr^a Ana Caroline e Dr. Gidelson
134 Gabriel sugerem que seja **revogado o Parecer 006/2024 – CTEP** por se tratarem do
135 mesmo objeto. **Ciência e aprovação por unanimidade quanto ao Parecer**
136 **007/2024 e revogação do 006/2024. Por fim, a Presidente desta plenária Dr^a**
137 **Thaise Torres de Albuquerque, deseja uma boa tarde a todos e encerra esta**
138 **reunião consignando os agradecimentos a todos os presentes na Reunião**
139 **Ordinária de Plenário e toda a equipe da gestão Coren-PE 2024-2026, registre-**
140 **se também o agradecimento aos Conselheiros, bem como a todos os**
141 **funcionários do Conselho.** Sem mais a tratar, a sessão encerrou às 12h50. Eu,
142 Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques, lavrei a presente ata, que vai por mim
143 subscrita Marcela Coelho Torres de A. Marques, e será assinada por todos
144 os presentes.


Thaise Torres de Albuquerque
Coren-PE nº 428.546-ENF


José Almir Alves da Silva
Coren-PE nº 556.853-TEC